

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 246, DE 2004

Dá nova redação ao § 5º do art. 14 da Constituição Federal e acrescenta artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Autor: Deputado JUTAHY JUNIOR

Relator: Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

I - RELATÓRIO

Pela presente Proposta de emenda à Constituição, pretende-se extinguir o instituto da reeleição para os cargos executivos, com previsão de regra de transição. Aumenta-se também o mandato do Presidente da República para 5 (cinco) anos, mantendo-se em 4 (quatro) anos o mandato do atual ocupante do cargo em regra transitória.

Alega o seu ilustre Autor que a reeleição é “divergente da tradição republicana, na qual está consagrado o princípio de alternância de poder, caracterizado por mandatos não muito longos”. Pensa estar contribuindo para o aperfeiçoamento do regime democrático com a iniciativa.

A proposição tramita sob o regime especial previsto na Lei da Casa e chega a esta Casa Legislativa para análise de sua admissibilidade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, observa-se que a proposição contém número suficiente de assinaturas, como atesta o órgão técnico responsável (CF: art. 60, I).

Também não vigoram no país, outrossim, as circunstâncias excepcionais mencionadas no § 1º do art. 60 da CF que desautorizam a alteração do texto constitucional, e que são: intervenção federal e estados de defesa ou de sítio.

Finalmente, são respeitadas as chamadas “cláusulas pétreas”, constantes dos incisos I a IV do § 4º do mesmo art. 60 da CF, “in verbis”:

“Art. 60.

.....
 § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.”

Deve-se observar, porém, que a proposição possui problemas de técnica legislativa, que deverão merecer a atenção da Comissão Especial a ser criada caso este órgão técnico julgue esta PEC admissível. A nova formulação do § 5º do art. 14 da Lei Maior deixa a desejar. Falta também adaptação da proposição aos preceitos da LC nº 95/98.

Então, votamos pela admissibilidade da PEC nº 246/04.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
 Relator